LEI MUNICIPAL N.º 2.316, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

SANCIONADO
22 / 12 / 23

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Francisco do Guaporé, para o exercício Financeiro de 2024".

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculados, bem como Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - O orçamento Geral do Município, para o Exercício financeiro de 2022, Estima à receita em **R$ 107.834.123,30 (Cento e Sete Milhões, Oitocentos e Trinta e Quatro Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos)** e fixa a despesa em igual valor, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os Fundos instituidos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 3º - A RECEITA realizar-se-á mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas corrente e capital, na forma de legislação vigente, discriminadas nos anexos em conformidade com o que preceitua a lei federal nº 4.320/64, com os seguintes desdobramentos.

ESPECIFICAÇÕES	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	**107.834.123,30**
Impostos Taxas e Contribuição de Melhoria	6.545.624,47
Receita de Contribuições	3.496.122,95
Receita Patrimonial	10.321.427,83
Receita de Serviços	1.560.951,59
Transferências Correntes	89.856.231,71
Outras Receitas Correntes	864.260,62

2 – RECEITAS DE CAPITAL	**2.696.699,18**
Transferência de Capital	2.696.699,18
7 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	**4.231.077,40**
Receita de Contribuições	4.231.077,40
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	**(11.738.272,45)**
(-)Dedução para o Fundeb	(11.738.272,45)
(-)Dedução de Receita de Valores imobiliários	(300.000,00)
TOTAL	**107.834.123,30**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R$ 107.834.123,30 (Cento e Sete Milhões, Oitocentos e Trinta e Quatro Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Trinta Centavos),** apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
3. DESPESAS CORRENTES	**95.057.887,49**
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	48.320.475,92
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	159.293,75
3.3 - Outras Despesas Correntes	47.738.960,94
4. DESPESAS DE CAPITAL	**2.926.013,03**
4.4 – Investimentos	1.734.784,70
4.6 – Amortização da Dívida	1.191.228,33
9.9 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**8.689.469,64**
9.9 - Reserva de Contingência – Executivo	3.742.172,97
9.9 – Reserva de Contingência – RPPS	4.947.196,69
TOTAL	**107.834.113,28**

Art. 5º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o seguinte desdobramento.

1 - Por Funções de Governo

Legislativa	4.156.495,02
Administração	24.350.457,03
Assistência Social	2.761.920,40
Previdência Social	6.613.740,90
Saúde	19.638.625,76
Educação	32.453.980,27

Cultura	33.220,80
Urbanismo	256.519,97
Saneamento	686.094,65
Gestão Ambiental	1.108.107,53
Agricultura	3.517.509,19
Comércio e Serviços	172.479,01
Energia	1.141.854,30
Transporte	1.122.863,10
Desporto e Lazer	806.072,82
Encargos Especiais	324.802,89
Reserva de Contingência	8.689.369,66
TOTAL	**107.834.113,30**

3 – Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes	96.218.829,80
Despesas de Capital	2.925.913,85
Reserva de Contingência	8.689.369,65
TOTAL	**107.834.113,30**

4 – Por Órgão de Administração

Poder Legislativo	4.156.495,02
Poder Executivo	103.677.618,28
TOTAL	**107.834.113,30**

§ 1º O orçamento destinado as **Emendas Impositivas**, é na ordem de R$ 1.011.311,96 (Um milhão e onze mil trezentos e onze reais e noventa e seis centavos, representanto 1,2% da Receita Corrente Liquida do exercio anterior conforme disposições legais.

§ 2º É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, saldo no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo, enviarão ao Poder Legislativo a justificativa do impedimento no prazo improrrogavel de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4º Os órgãos, secretárias, unidades administrativas etc, beneficiados com as Emendas Impositivas, deverão encaminhar a respectiva nota de empenho ao Poder Legislativo até 10 (dez) dias úteis contados de sua emissão.

§ 5º Os Programas e as Ações provenientes de Emendas Impositivas deverão ser empenhadas até o dia **30 de junho de 2024**, salvo no caso de impedimento de ordem técnica ou que exija procedimento licitatório para execução de obra ou no caso de subvenções atreladas a datas de eventos especificos que possuam sua data de execução após 30 de junho.

Art. 6º - Integram esta Lei, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização e dos Limites para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 7º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI e dos art. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de Decreto, a realizar o remanejamento, a transposição e/ou transferência de recursos, assim como realizar abertura de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total, e superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2023, desde que não alterados os objetos iniciais, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento, incluidos aquelas destinadas a viabilizar a ação compativel com o objeto do mesmo.

Art. 8º - Não incidirão sobre o percentual de limite autorizado no artigo anterior as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

a) Anulação parcial ou total de suas dotações;
b) Decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;
c) Com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;
d) Provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

e) Provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cujasuplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;
f) A serem suportadas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
g) De pessoal e obrigações patronais.

Art. 9º - Fica assegurado o repasse, em conformidade a Emenda Constitucional nº 25/2000 o percentual de até 7% (sete por cento) para o Poder Legislativo, calculado na forma do artigo 29-A, inciso II.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber adqua-las às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo também a programação financeira de desembolso para 2023.

Paráfrafo único: se a despesa da LOA for fixada a menor, a diferença podeá ser aberta

via crédito adicional e suplementar ou reformulação administratvia, em acordo na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI, respectivamente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Paráfrafo único: se a despesa da LOA for fixada a menor, a diferença podeá ser aberta via crédito adicional e suplementar ou reformulação administratvia, em acordo na forma do artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal, Art. 167 Inciso VI, respectivamente.

Art. 11º - Fica o executivo municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita para atender a insuficiência de caixa, conforme previsto no art. 7º. II da lei federal 4.320/64, e art. 165, par. 8º da Constituição Federal.

§ 1º Estende-se a redação do artigo acima, para os projetos de convênios e subvenções que este município firmar com os demais entes federativos e instituiçõesprivadas no exercício 2023.

§ 2º Pela presente lei fica o executivo Municipal autorizado à criação de categoria econômica, atividades e programas.

Art. 12º – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos subsequente por ato do chefe do Poder Executivo, art. 43 da lei federal 4320/64 e CF art. 167, § 2º.

Art. 13º Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Parágrafo único. Para efeito para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas, bem como o resultado primário apurado serãocomparados com as metas ajustadas nos termos do caput deste artigo.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor, em 1º de janeiro de 2023. Revogam-se as disposições em contraditório.

Gabinete do Prefeito, edifício sede do Poder Executivo, aos dias 22 de dezembro de 2023.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ALCINO BILAC MACHADO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: https://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO